TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	372138/15
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO:	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, GELSON MANSUR NASSAR, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA, VALDECI AZARIAS, VERÔNICA DE ASSIS FERREIRA CONTARIN, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO PROCURADOR:	BRAITINER JUNIOR MARTINS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 448/22 - Primeira Câmara

Transferência Voluntária. Divergência parcial com os opinativos instrutivos, nos termos da fundamentação.

Proposta de voto pela regularidade com recomendações.

Análise dos Achados indicados no Relatório de Inspeção n.° 01/2015 que abrangem a transferência sob exame.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora, Termo de Convênio n.° 5/2014, cuja vigência compreendeu o período de 19/02/2014 a 31/01/2015, com repasses no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo por objeto “a consecução das atividades de Pronto Socorro (Urgência e Emergência), serviços de pronto atendimento, internações e demais procedimentos médicos”.

De início, a então Diretoria de Análise de Transferências suscitou possível prevenção do feito ao relator do processo n.° 173504/08, no âmbito do qual foi determinada a instauração de Relatório de Inspeção cujo objeto abrangeu o convênio em apreço, e que foi autuado sob o n.° 273628/15 (Informação n.° 81/16-DAT, peça 5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.L

O relator à época, Conselheiro Nestor Baptista, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas (Despacho n.° 908/16-GCNB, peça 6), que aquiesceu com a prevenção de relatoria e sugeriu, na mesma oportunidade, o sobrestamento deste expediente até a decisão final do Relatório mencionado (Parecer n.° 4867/16-SMPjTC, peça 9).

O feito foi redistribuído ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (peça 11), quem, por sua vez, propôs ao relator anterior a reconsideração de sua decisão.

Conforme destacado pelo ilustre Auditor, foram objeto do referido Relatório diversos termos de Convênio, sendo que cada um também possui sua prestação de contas específica, tal como o que está em exame neste expediente, razão pela qual sugeriu que fosse juntada ao presente feito cópia dos autos do Relatório de Inspeção n.° 27362-8/15, a fim de eventualmente subsidiar a sua análise (Despacho n.° 740/16-GATBC, peça 14).

A cópia do Relatório foi anexada à peça 15.

Sobreveio análise técnica promovida pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.° 3384/19-CGM, peça 19), em que foram apontadas as seguintes impropriedades:

(i) prestação de contas encaminhada em atraso;

(ii) ausência de certidões na formalização;

(iii) ausência de regulamento de compras da OSCIP;

(iv) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;

(v) ausência de Concurso de Projetos;

(vi) instrumento de transferência inapropriado para OSCIP;

(vii) pagamentos a contratada que também ocupava outro cargo público, porém, sem comprovação da devida acumulação de cargos, compatibilidade de horários e/ou a ausência de prejuízos às funções exercidas;

(viii) despesas duplicadas;

(ix) ausência parcial de extratos bancários; e

(x) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.L

Em decorrência, concluiu-se pela irregularidade das contas, sem prejuízo da devolução de valores, aplicação de sanções pecuniárias e expedição de recomendações.

Na sequência, o feito foi a mim redistribuído (peça 21).

Oportunizado o exercício do contraditório, manifestaram-se em petição conjunta (peças 40 a 49 e 51) o Município de Joaquim Távora, a Associação Tomadora, *Gelson Mansur Nassar* (Prefeito à época da avença), *Joel Alvarenga* e *Valdeci Azarias* (Presidentes da entidade no período), e *Verônica de Assis Ferreira Contarim* (fiscal da transferência).

O feito foi submetido à nova análise técnica (Instrução n.° 1037/20-CGM, peça 53).

Foram considerados regularizados os apontamentos concernentes à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; ao instrumento de transferência inapropriado para OSCIP; ao pagamento a contratada que também ocupava outro cargo público; e à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

A ausência de regulamento de compras nos moldes em que exigido pelo artigo 14 da Lei n.° 9.790/99, bem como a ausência de concurso de projetos a que se refere o artigo 23 do Decreto Federal n.° 3.100/99 foram consideradas passíveis de ressalva.

De outro lado, foi mantida a irregularidade decorrente das despesas duplicadas, tendo em conta que, embora a defesa tenha alegado que houve lançamento equivocado, não houve o respectivo estorno, o que permitiria concluir que o saldo financeiro da transferência no valor de R$ 166,60 estaria subavaliado em R$ 1.154,72.

Também não foi considerada sanada a irregularidade decorrente da ausência parcial dos extratos bancários.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.° 776/20-5PC, peça 54).

Foi concedida nova oportunidade para os interessados se manifestarem nos autos (Despacho n.° 1487/20-GCDA, peça 55), o que foi respondido pela Tomadora às peças 77 a 80.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.L

A Coordenadoria instrutiva concluiu, então, pela possibilidade de conversão das irregularidades em ressalva, bem como pelo afastamento da restituição de valores, considerando seu baixo valor (Instrução n.° 3604/21-CGM, peça 82), sendo que o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.° 782/21-5PC, peça 83).

Por meio do Despacho n.° 10/22-GCDA (peça 84), solicitei à área técnica que se pronunciasse sobre a alegação da Tomadora de que já teria promovido a restituição de valores decorrentes das irregularidades alusivas às despesas duplicadas e à ausência parcial de extratos bancários.

Em resposta veiculada por meio da Instrução n.° 117/22-CGM (peça 86), a unidade concluiu que, de fato, os valores foram restituídos, sendo possível considerar sanados os apontamentos respectivos.

Adicionalmente, sugeriu que os itens afetos à ausência de regulamento de compras; ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; ausência de concurso de projetos; e instrumento de transferência inapropriado para OSCIP não fossem objeto de julgamento de mérito, uma vez que teriam sido tratados no âmbito do Acórdão n.° 3059/17-S2C, exarado em sede de Relatório de Inspeção n.° 173504/08.

O *parquet* acompanhou a instrução (Parecer n.° 77/22-5PC, peça 88).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, afasto a sugestão da área técnica de que sejam excluídos da análise de mérito os pontos que teriam sido supostamente julgados no processo n.° 173504/08, considerando que o referido expediente cuida do Termo de Convênio n.° 001/2007, e este protocolado se refere ao Termo de Convênio n.° 5/2014.

Saliento que, embora ambas as transferências tenham sido tratadas no Relatório de Inspeção n.° 1/2015 (juntamente com outras tantas que também foram celebradas entre as mesmas partes), fato é que o relator daquele expediente optou por segregar as análises mediante a juntada de cópia do relatório às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.L

respectivas prestações de contas (Despacho n.° 771/16-GATBC, peça 101 dos autos de Relatório de Inspeção n.° 273628/15):

> 9. Assim, e tendo em vista a grande quantidade de períodos e agentes envolvidos no âmbito do Relatório de Inspeção n.º 01/2015, buscando a celeridade processual e a efetividade da execução do julgamento de mérito, acolho a segunda proposta de encaminhamento apresentada, de apensamento dos presentes autos de Relatório de Inspeção ao processo n.º 173504/08, bem como de anexação de cópia do Relatório de Inspeção n.º 01/2015 (peça 06) aos demais expedientes.
>
> 10. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das medidas pertinentes ao decidido, devendo ser mantido como principal o processo n.º 173504/08, nos termos do art. 364, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como para a anexação de cópia do Relatório de Inspeção n.º 01/2015 aos processos n.º 233998/13, n.º 176157/14 e n.º 372138/15, para subsidiar a análise daquelas prestações de contas.

Aliás, conforme anteriormente relatado, tem-se que consta à peça 15 a respectiva cópia do Relatório, cujos achados afetos à transferência sob exame serão tratados ao final deste voto.

Passo, então, ao mérito.

Durante a instrução foram devidamente afastados os apontamentos alusivos à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública; ao instrumento de transferência inapropriado para OSCIP; ao pagamento a contratada que também ocupava outro cargo público; à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos; às despesas duplicadas e à ausência parcial de extratos bancários.

Quanto à prestação de contas encaminhada em atraso e à ausência de certidões na formalização, observo que não houve análise instrutiva específica após o oferecimento do contraditório. Porém, tendo em conta que ao final das manifestações técnicas de n.° 1037/20-CGM e 3604/21-CGM constam sugestões de expedição de recomendações voltadas a evitar a reincidência dessas falhas, e que tais providências se coadunam com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, acolho o referido opinativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.L

Divirjo, contudo, do entendimento técnico de que a ausência de regulamento de compras e a ausência de concurso de projetos deveriam ser objeto de ressalva, isso porque se tratam de exigências inaplicáveis à transferência sob exame, já que se referem a termos de parceria, e não a convênio.

Aliás, convém lembrar que este Tribunal concluiu pela possibilidade da Administração Pública firmar convênio com entidade qualificada como OSCIP, consoante Acórdão n.° 3852/13-STP, proferido no processo de consulta n.° 724289/12, superando a controvérsia anterior de que seria necessária a sua formalização via termo de parceria.

Por fim, de análise da cópia do Relatório de Inspeção n.° 1/2015, o qual abrangeu as transferências voluntárias efetuadas nos anos de 2007 a 2015, tem-se que os achados que envolveram o Convênio objeto dos autos foram os seguintes:

Achado n.° 5 – infringência aos dispositivos da Lei Federal n.° 9.790/99 e do Decreto n.° 3.100/99, tendo em vista a utilização de instrumento formal inadequado; a ausência de concurso de projetos; a ausência de comissão de avaliação; a ausência de publicação do extrato de execução física e financeira; a ausência de regulamento próprio para a realização de compras e contratação de serviços; e a ausência de consulta ao Conselho de Política Pública.

Considerando que diversos pontos já haviam sido tratados nessa prestação de contas, faz-se despicienda sua reanálise, subsistindo apenas a necessidade de apreciação dos seguintes: ausência de comissão de avaliação; e ausência de publicação do extrato de execução física e financeira.

Uma vez que tais apontamentos decorrem da suposta inadequação do instrumento formal, já que na visão técnica inicial deveria ter sido celebrado termo de parceria ao invés de convênio, e que este Tribunal acabou por reconhecer a possibilidade de celebração deste último em transferências entre órgãos públicos e OSCIP, não mais subsistem os itens acima elencados.

Achado n.° 06 – Infringências à Resolução n.° 28/2011 e à Instrução Normativa n.° 61/2011, eis que houve o registro extemporâneo do convênio; encaminhamento da prestação de contas com atraso; e atraso no envio das informações bimestrais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.L

Quanto a tais falhas, observo que, conforme mencionado pela própria unidade técnica no âmbito do processo de Relatório de Inspeção (Instrução n.° 1457/16-DAT, peça 100, processo n.° 273628/15), são de natureza formal e têm sido reiteradamente relevadas por este Tribunal, revelando-se suficiente a emissão de recomendação.

Achado n.° 07 – Ausência de certidões: consoante se extrai do presente voto, este tema já foi tratado nesta Prestação de Contas.

Os demais achados apresentados no relatório, por sua vez, não atingiram a transferência sob exame, sendo esta a matéria a ser deliberada.

VOTO

Face ao exposto, VOTO:

I) com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/05, pela regularidade desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 5/2014, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora;

II) pela expedição das seguintes recomendações aos atuais gestores da entidade concedente e da tomadora:

II.I) atender aos prazos previstos na Instrução Normativa n.° 61/2011; e

II.II) comprovar de forma integral a regularidade da formalização e na execução da transferência, de acordo com a Instrução Normativa n.° 61/2011.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e tomadas as necessárias providencias pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encerrem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.L

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **regularidade** desta prestação de contas, referente ao Termo de Convênio n.° 5/2014, celebrado entre o Município de Joaquim Távora e a Associação Médico Hospitalar Dr. Lincoln Graça de Joaquim Távora;

II. Recomendar aos atuais gestores da entidade concedente e da tomadora:

II.I) atender aos prazos previstos na Instrução Normativa n.° 61/2011; e

II.II) comprovar de forma integral a regularidade da formalização e na execução da transferência, de acordo com a Instrução Normativa n.° 61/2011.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VLZE.HJL0.M4W5.MD39.L